ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**: AC01-G.JRPC-825/2014**
PROCESSO TC/MS	: TC/4779/2009
PROTOCOLO	: 942117
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	: NÉLSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA - 2009
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE.

É irregular o procedimento de execução do contrato de obra, por meio do qual não hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e haja vício, decorrente da falta de documentos obrigatórios.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES DISTINTAS.

Cometida determinada infração por ex-gestor, a ele deve ser infligida a penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito e, independentemente dessa sanção, deve ser também penalizado o sucessor que não haja atendido ao objeto de intimação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade do procedimento de execução do Contrato de Obra 2009, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa JZ Construção Civil Ltda., em face da falta dos Termos [circunstanciados] de Recebimento Provisório e Definitivo dos serviços contratados, que são documentos obrigatórios, consoante previsto nas regras do art. 73, I, ***a*** e ***b***, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - dar como fundamento para declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso **I** a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multas equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro - CPF n. 099.689.629-53, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Porto Murtinho, pela infração relativa à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos - CPF n. 106.513.811-34, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, pelo não atendimento do objeto da intimação substanciada no Termo de Intimação n. 6768/2013, de 30 de setembro de 2013 (f. 354 dos autos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **III**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 59, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da matéria relativa ao exame e ao julgamento do procedimento de execução financeira do Contrato de Obra 2009, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa JZ Construção Civil Ltda., constituindo seu objeto a execução dos serviços de reforma do Posto de Saúde Familiar Central do Município.

O corpo de engenheiros da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, depois de analisar a contratação, concluiu que a ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo dos serviços contratados prejudica a declaração da regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato de Obra, conforme sintetizado na Análise n. 510/2014 (fls.388/392).

Na sequência, o Procurador de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-12683/2014 (fls. 394/397), opinando nos termos seguintes:

> *"– pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 120, III, c/c o art.121, III, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência aos arts. 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;*
>
> *– com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro – CPF n. 099.689.629-53, pela infringência aos arts. 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;*
>
> *– pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

V O T O

Do exame da contratação matéria deste processo, verifico que a execução financeira foi totalmente comprovada nos termos abaixo:

Valor do Contrato	R$ 91.780,03
Nota de Empenho	R$ 91.780,03
Medições efetuadas	R$ 91.780,00
Nota Fiscal	R$ 91.780,03
Ordens de pagamento	R$ 91.780,03

Por outro lado, verifico que o ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho não encaminhou ao Tribunal os documentos relativos ao Termo de Recebimento Provisório e ao Termo de Recebimento Definitivo dos serviços contratados. Desse modo, embora a liquidação da despesa da contratação esteja regularmente comprovada, quanto à harmonia dos valores dos empenhos, das medições, das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos, a falta dos referidos Termos:

I - inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento de execução contratual, uma vez que os recebimentos provisório e definitivo dos serviços de obras contratados devem ser instrumentalizados mediante Termos circunstanciados, que são, portanto, documentos obrigatórios, consoante previsto nas regras do art. 73, I, *a* e *b*, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - caracteriza infração e ocasiona a aplicação da sanção cabível àquele que cometeu a ilicitude.

Finalmente, assinalo que mesmo depois de intimado, o atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, não trouxe aos autos os documentos solicitados e necessários para a solução da irregularidade e sequer respondeu ao termo de intimação, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e pelo Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de execução do Contrato de Obra 2009, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa JZ Construção Civil Ltda., *pela ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo dos serviços contratados*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2102;

II. aplicar multa ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, CPF n. 099.689.629-53, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso I*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. aplicar multa ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, CPF n. 106.513.811-34, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo não atendimento ao objeto da intimação deste relator*, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos II e III devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme dispõe as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade do procedimento de execução do Contrato de Obra 2009, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa JZ Construção Civil Ltda., em face da falta dos Termos [circunstanciados] de Recebimento Provisório e Definitivo dos serviços contratados, que são documentos obrigatórios, consoante previsto nas regras do art. 73, I, ***a*** e ***b***, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - aplicadas multas equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro - CPF n. 099.689.629-53, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Porto Murtinho, pela infração relativa à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**;

b) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos - CPF n. 106.513.811-34, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, pelo não atendimento do objeto da intimação substanciada no Termo de Intimação n. 6768/2013, de 30 de setembro de 2013 (f. 354 dos autos);

III - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator